



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.988 - AP (2019/0033806-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGADA INIDONEIDADE DE FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO REALIZADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RÉU NÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, autoriza o relator a decidir o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do *writ*, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

3. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

4. O pleito de revisão da dosimetria por inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar as penas-bases não comporta conhecimento por tratar-se de evidente reiteração de pedido, uma vez que a questão ora suscitada, já foi objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.050.984/AP.

5. Não se verifica violação do princípio *non reformatio in pejus*, pois este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.988 - AP (2019/0033806-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* ante a sua manifesta inadmissibilidade (e-STJ fls. 379-383).

Sustenta o agravante que o fato de o *habeas corpus* não haver sido julgado pelo colegiado teria violado seu direito de defesa. Considera que somente o órgão fracionário poderia examinar o mérito do *writ*.

Alega que a decisão agravada merece reforma e a ordem deveria ser concedida porque não está caracterizada a reiteração de pedidos, uma vez que o *habeas corpus* trouxe questões mais complexas que as analisadas no Agravo em Recurso Especial n. 1.050.984/AP, como a utilização dos mesmos fundamentos para elevar as penas-bases de ambos os delitos imputados ao réu e a violação do princípio *non reformatio in pejus*.

Requer o provimento da insurgência para que a ordem pleiteada seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.988 - AP (2019/0033806-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, pela prática dos delitos previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 333 do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 40 (quarenta) dias-multa (e-STJ fls. 172-195).

Contra essa decisão a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que foi desprovido (e-STJ fl. 253-278).

Do *writ* impetrado nesta Corte Superior não se conheceu, ficando assinalado que, além da inadequação da via eleita, "*o pleito de revisão da dosimetria por inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar as pena-bases não comporta conhecimento, também, por tratar-se, na verdade, de evidente **reiteração de pedido**, uma vez que a questão ora suscitada, já foi objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.050.984/AP "* (e-STJ fls. 379-380) e que o Tribunal de origem não incorreu em violação ao princípio *non reformatio in pejus* porque", *em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente*" (e-STJ fl. 381).

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 34, inciso XX do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, é atribuição do relator decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou as confrontar.

Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade no julgamento monocrático do *habeas corpus*, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

A propósito, transcreve-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO A SANÇÕES ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS (ARTS. 76 E 111 DO CP E ART. 181, § 1º DA LEP). INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 381.235/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NOS CASOS DE CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A 4 ANOS, QUANDO REINCIDENTE O RÉU. QUESTÃO REFERENTE À PRISÃO DOMICILIAR NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator não conhece habeas corpus cujo pedido for contrário a entendimento jurisprudencial sedimentado, como se verificou no caso dos autos, sobretudo considerando que o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 430.539/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2018)

Tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, a via eleita para a impetração contra o ato apontado como coator é inadequada, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 450.066/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. [...] AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.365/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Ainda que superado o referido óbice, cumpre ressaltar que, conforme ficou consignado na decisão agravada, o pleito de revisão da dosimetria por inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar as penas-bases não comporta conhecimento por tratar-se, na verdade, de evidente **reiteração de pedido**, uma vez que a questão ora suscitada, já foi objeto de apreciação por esta Corte no Agravo em Recurso Especial n. 1.050.984/AP, em decisão monocrática de minha lavra, considerada publicada em 5/5/2017, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

O referido julgado foi posteriormente confirmado pela Quinta Turma desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em sessão realizada em 18/9/2018. Do acórdão extraio o seguinte excerto, *in verbis*:

Em arremate, no que se refere à apontada ilegalidade na sanção inicial estabelecida na origem, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, o Colegiado Regional, ao analisar as circunstâncias judiciais do mencionado dispositivo legal, manteve o vetor considerado desfavorável pelo Togado de piso, qual seja a culpabilidade, em razão do modus operadi utilizado, pois "atuava em várias frentes, assumindo o papel de protagonista e encetando tratativas com os demais atores dos fatos, no sentido de garantir ganhos ilícitos" (e-STJ fl. 1.249), circunstância que implica maior reprovabilidade à conduta praticada e justifica a majoração da sanção inicial para os ilícitos, como realizada.

Nesse contexto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do presente *habeas corpus*, no tocante à alegada inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar as penas-bases, porquanto configurada reiteração de pedidos formulados ao impugnar o mesmo acórdão.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 84.693/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 16/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE Ocorrência DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.*

[...]

8. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 84.050/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDULTO. PENAS ACESSÓRIAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NO RESP 1.364.954/SC. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal" (EDcl nos EDcl no REsp 1.613.023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017).*

2. *A teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 6.706/2008, o indulto alcança os efeitos primários da condenação, e não as penas acessórias.*

3. ***Ainda que sob fundamentação diversa, este writ traz pedido idêntico ao deduzido no Resp n. 1.364.954/SC, o que impede o seu conhecimento, uma vez que já houve manifestação desta Corte sobre o tema.***

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(AgRg no HC 266.215/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; sem grifos no original.)

Com relação à alegada ofensa ao princípio *non reformatio in pejus*, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem manteve o *quantum* das penas-bases, ainda que com fundamentação diversa da utilizada na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, constata-se que, não obstante tratar-se de recurso exclusivo da defesa, a situação do paciente não foi agravada pelo acórdão combatido, razão pela qual não se verifica constrangimento ilegal, *in casu*.

Isso porque este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

III - Mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, conforme ocorreu na hipótese, em que a pena final se restou inalterada. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 489.528/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe de 01/03/2019; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DOSIMETRIA FEITA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem, o que ocorreu na espécie.

2. Já decidiu esta Corte Superior que, na ocorrência de concurso formal entre delitos, a sanção relativa a cada um deles deve ser particularizada no momento da dosagem.

3. No caso, em que pese a ocorrência de erro cometido na sentença - consistente na inexistência da dosimetria da pena relativa ao crime de corrupção de menores - e a ausência de recurso do Ministério Público, o reconhecimento da falha e a consequente dosagem da reprimenda, de ofício, não implicaram prejuízo ao réu (consubstanciado em elevação final da pena). Isso porque, embora a Corte estadual haja procedido na fixação da reprimenda do crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, não realizada pelo Juiz sentenciante, a situação do paciente não foi, direta nem indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se inalterada a sentença condenatória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.532/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 31/03/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0033806-5

AgRg no
HC 491.988 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003575120054013100 1842004 200231000016268 200431000024975 200531000003560
3575120054013100

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
CORRÉU : PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA
CORRÉU : IRANEIDE SANTOS GOMES PINHEIRO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORREA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - SP334889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.